PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047232-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. VÍCIOS. COMPROVAÇÃO INITIO LITIS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. FATOS. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. DESCRIÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECEBIMENTO. JUÍZO DE PROBABILIDADE, CONJUNTO PROBATÓRIO, SUPOSTA DEFICIÊNCIA, AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. TEMAS MERITÓRIOS. DISCUSSÃO. INCURSÃO ANALÍTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização do habeas corpus para o trancamento da ação penal é admitida em cunho excepcional, somente se justificando quando pronta e inequivocamente demonstrada alguma causa que prejudique substancialmente o desenvolvimento do processo, por inexistência de materialidade delitiva, de indícios de autoria, da pronta atipicidade da conduta ou por ausência de punibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. À luz do que dispõe o art. 41 Código de Processo Penal, não há que se cogitar inépcia da denúncia quando ali claramente exposto o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. 3. A deflagração do procedimento penal se assenta em comprovação perfunctória da materialidade e da autoria delitivas, não exigindo sua pronta e cabal demonstração, até porque, se assim o fosse, o mero recebimento da denúncia já se traduziria em condenação, circunstância integralmente incompatível com o sistema jurídico-penal pátrio. 4. A pormenorizada discussão acerca das circunstâncias em concreto da conduta, como a insuficiência de provas, a inexistência de dolo, ou atipicidade formal e material, atreladas indissociavelmente ao conjunto probatório, não há de se estabelecer previamente, para condicionar o recebimento da denúncia, tampouco tem cabimento na estrita via do habeas corpus. Precedentes. 5. Constatando-se que a impetração, a pretexto de questionar o recebimento da denúncia, em verdade busca antecipar a discussão meritória da ação penal, inviável o acolhimento do writ para o trancamento desta. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8047232-85.2022.8.05.0000, em que figuram como Paciente JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023 DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. GABRIEL MESSIAS, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047232-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se no presente feito Habeas Corpus impetrado em

favor de JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA, com o propósito de trancamento da Ação Penal nº 8148423-73.2022.8.05.0001, em curso perante a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas de Salvador, apontado coator. Exsurge dos autos que o Paciente, após investigação realizada pela GAECO, foi denunciado por, supostamente, praticar os delitos insculpidos nos artigos 2° , § 3° , da Lei n. 12.850/13, 33 e 35 c/c art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06, 349-A e 333 do Código Penal. Entrementes, conforme sustentam os ilustres Advogados, da simples leitura da peca acusatória já seria possível evidenciar situações que configurariam sua inépcia e a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Nessa linha intelectiva, aduzem que "muito embora se comprove que em operações realizadas dentro do presídio, foram encontrados materiais ilícitos, NADA COMPROVA CLARAMENTE QUE OS MATERIAIS SÃO DO PACIENTE. NÃO HÁ UMA PROVA SEQUER DE QUE ESTE ESTARIA ENVOLVIDO COM ATITUDES SUSPEITAS, O QUE, SERIA O PROPRIETÁRIO DO MATERIAL APREENDIDO. Assim, em sendo a justa causa um requisito de procedibilidade da ação penal, resta comprometida a sua existência" (sic). Asseveram, ainda, que "o argumento da acusação, baseia-se principalmente em prints de conversa do aplicativo WhatsApp, que por oportuno, não foram sequer compactuadas pelo réu, isto é, o aparelho de celular NUNCA ESTEVE EM SUA POSSE, o que evidentemente não poderiam levar a denúncia do acusado" (sic). Com lastro nessa narrativa, pugnam os Impetrantes pela concessão do writ para o trancamento da Ação Penal originária. A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 37881547). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (ID 39578657). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatando-se a inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É, em resumo, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047232-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada ao trancamento de ação penal, sob os argumentos de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução criminal. Como cediço, a utilização do habeas corpus com o fito de obstar o processamento da Ação Penal tem sua admissibilidade em hipótese excepcional, somente se justificando quando pronta e inequivocamente demonstrada alguma causa que prejudique substancialmente o desenvolvimento do processo, por inexistência de materialidade delitiva, de indícios de autoria, da pronta atipicidade da conduta ou por ausência de punibilidade. Nas Cortes Superiores, a compreensão do tema é inequívoca (com destaques adicionados): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. ARTIGO 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÔTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos crimes societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do crime e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório. Precedentes: HC 118.891, Primeira Turma, Relator Min. Edson Fachin, DJe 20/10/2015, HC 116.781, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15/04/2014, HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 25/06/10. 2. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13. 3. 0 trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/06/10; HC 92.959, Primeira Turma, Rel Min. Carlos Britto, DJ 11/02/10. 4. In casu, os pacientes foram denunciados pela prática, em continuidade delitiva, do crime tributário previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, em virtude de haverem fraudado a fiscalização tributária, omitindo receita relativa a saídas de mercadorias tributadas em documento exigido pela lei fiscal, creditando-se, indevidamente, do ICMS incidente sobre tais operações, o que teria resultado em prejuízo à Fazenda Estadual superior a 2 (dois) milhões de reais. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso i, alíneas d e i, da Constituição da Republica, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido." (STF - HC 136822 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016) "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 4. Hipótese na qual resta evidenciada a contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, o que demostra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as

exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 5. Ordem não conhecida." (STJ - HC 382.821/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes). IV-Não obstante a alegação da nulidade da prova colhida de modo ilícito, verifica-se que a inicial acusatória se baseia em outras provas, e conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático probatório. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 371.048/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017) Sem maiores digressões, no que concerne ao argumento de inépcia da exordial acusatória, tal tese não merece acolhimento. Nos termos do que preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". A exigência legal, in casu, é satisfeita com a peça incoativa identificada sob o evento nº 37244783, trazida com a exordial do writ, da qual se permite, claramente, compreender a imputação direcionada ao Paciente acerca dos delitos que lhe são imputados, peça esta que conta com mais de quarenta laudas. Vejamos trecho pertinente ao ora Paciente: "(...) Depreende-se do procedimento investigatório criminal nº 003.9.71452.2022 que os denunciados integravam, de modo sólido, estável e permanente, com estruturação ordenada e divisão de tarefas, organização criminosa, com o escopo de cometerem reiterados delitos, mormente o tráfico de drogas, além do ingresso de aparelhos celulares e drogas no interior do Conjunto Penal de Lauro de Freitas, através do pagamento de propina a funcionários do presídio (monitores de disciplina). O auto circunstanciado de busca e apreensão do aparelho celular marca SEMP TOSHIBA COR: PRETA IMEI nº: 355453102152933, apreendido na CELA — A 03 do Conjunto Penal de Lauro de Freitas, após revista geral, comprova a materialidade do delito do crime de favorecimento real, pois revela o efetivo ingresso de aparelho telefônico nas dependências do referido estabelecimento prisional. [...] Por sua vez, os diálogos que serão colacionados no decorrer desta exordial, obtidos através da extração dos dados do supracitado aparelho celular, conforme relatório nº 023/2022- NuExa/GAECO/MPBA, comprovam a materialidade dos crimes de pertencimento a organização criminosa, corrupção passiva, associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas. [...] Como exaustivamente narrado, mesmo segregados, os

denunciados JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA: CLÁUDIOPEREIRA SANTOS: JUDSON PADUA QUEIROZ e ADRIANO PATRIC BRITTO DA SILVA permanecem ativos na ORCRIM BONDE DO MALUCO/BDM, corromperam monitores de ressocialização que prestavam serviços Conjunto Penal de Lauro de Freitas, com a finalidade de inserir drogas e aparelhos celulares na referida unidade, e ainda se associaram com o fim de comercializar drogas. [...] JAMES ANDRADE DE OLIVEIRA, conhecido como COROA JAMES, exerce grande representatividade frente aos demais internos do PAVILHÃO A, do Conjunto Penal de Lauro de Freitas. Conforme se depreende dos diálogos mencionados alhures, ele veio da Penitenciária Lemos de Brito, trazendo uma nova dinâmica na estrutura da facção BONDE DO MALUCO no referido módulo prisional. Os áudios transcritos abaixo revelam algo extremamente salutar, a saber: a partir do momento em que o denunciado COROA JAMES ingressa no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, ele passa a ser liderança no Pavilhão A, traduzindo-se como comandante dos demais internos, reestruturando a organização criminosa, com mudanças na "faxina", "frente" e "carteiro". Segundo o denunciado CLÁUDIO relata, o denunciado COROA JAMES tem bom poder aquisitivo, sendo inclusive apontado como dono de banda e de shopping, não sendo "dono de favela". mas apenas fornecedor. [...] Dessume-se, portanto, da transcrição dos áudios travados pelo denunciado CLÁUDIO, que o denunciado COROA JAMES é responsável pelo pagamento da propina aos agentes de ressocialização, além de ser apontado como o verdadeiro proprietário das drogas comercializadas, bem como é o responsável por dar o aval para que pessoas sejam assassinadas, a exemplo da intenção deles de ceifar a vida do monitor LUIZ ALBERTO por ele não ter cumprido com o combinado de entregar a droga, mesmo após o recebimento do dinheiro. (...)". (id. 37244783, fls.31/68). Neste diapasão, corolário lógico inexistir qualquer mácula na peça acusatória, a qual expôs, suficientemente, o fato dito como delituoso, a qualificação do acusado com a indicação de sua conduta, a classificação do crime e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a mais ampla articulação defensiva, tal como exigido na Lei Processual Penal, não sendo, à saciedade, hipótese de ser caracterizada como inepta. Portanto, não há de se falar em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória, os quais servem como substrato fático ao recebimento da inicial e à prolação de sentença. Sobre o tema, os ensinamentos de Eugênio Pacelli: "As exigências relativas à 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor, o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da ação penal. A correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-se de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento)."(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 152). É de bom alvitre frisar, ademais, que jurisprudência da Suprema Corte segue na mesma direção: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES FINANCEIROS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denúncia que expõe, satisfatoriamente, condições de tempo, lugar e modo de execução dos fatos delituosos não é inepta. A descrição fática constante

da denúncia possibilita o pleno exercício do direito de defesa. 2. 0 trancamento da ação pela via do habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida em lei para o jus puniendi. Ordem denegada. (HC n. 89.908/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 12.2.2010, grifos nossos). A impetração prossegue com a tese de ausência de justa causa para a deflagração do feito, sob a inicial arquição de falta de lastro probatório mínimo. Novamente, sem qualquer razão. Isso porque, conforme infere-se dos argumentos defensivos, o Impetrante deseja debruçar-se em análise aprofundada de provas, como se fosse uma instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via augusta do habeas corpus, sobretudo porque a matéria afeta o próprio mérito da Ação Penal. Para a deflagração do processo penal, como aqui já registrado, se assenta em comprovação indiciária da materialidade e autoria delitiva, não exigindo sua pronta e cabal demonstração, até porque, se assim o fosse, o mero recebimento da denúncia já se traduziria em condenação. In casu, o exame dos autos aponta, claramente, que a imputação dirigida ao Paciente está alicerçada em prova indiciária suficiente acerca de sua conduta, a qual foi produzida a partir de minucioso Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 003.9.71452.2022, onde aponta que aquele "exercia liderança da orcrim, mediante atuação no Pavilhão A do Conjunto Penal de Lauro de Freitas, traduzindo-se como comandante dos demais internos, reestruturando a organização criminosa com mudanças na "faxina", "frente" e "carteiro", e responsável pelo pagamento da propina aos agentes de ressocialização também investigados, além de ser apontado como o verdadeiro proprietário das drogas comercializadas na prisão, bem como por dar o aval para a execução de indivíduos, sendo" COROA JAMES "a voz máxima dentro do presídio (fls. 26, 38, 39, ID 208898033 da representação de n. 8088095-80.2022.8.05.0001)" (informes ID 37881547). Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, evidenciam que o recebimento da denúncia no processo originário está respaldado em arcabouço probatório suficientemente indiciário da prática delituosa, pretendendo a Impetração, pela estreita via do writ, debater questões atinentes ao próprio mérito da Ação Penal, o que torna inviável o sucesso da postulação. Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausentes os elementos justificadores do trancamento da ação penal, impondo-se a manutenção de seu curso. Ex positis, DENEGO A ORDEM impetrada. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator